# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2119512 - MG(2024/0018366-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180 |
| RECORRIDO | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA NETO |
| OUTRO NOME | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO O'LIVIER DIAS FAJOLI - MG159330 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA RÉ. REAJUSTE DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE PLENO DA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA REFERECIAL (TR) ACRESCIDO DE 0,5% A.M E DE JUROS 1% A.M. *BIS IN IDEM*. ART. 46 DA LEI Nº 10.931/04. REAJUSTE. INDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DA POUPANÇA OU ÍNDICES DE PREÇOS SETORIAS OU GERAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES APTAS A AFASTAR O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Os índices previstos para reajuste no art. 46 da Lei nº 10.931/2004, com periodicidade mensal são os índices de preços setoriais, gerais ou o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

2. Impossibilidade de adoção como índice de reajuste a remuneração plena da poupança com acréscimo de 1% a.m de juros.

3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA55872170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 756da5c8-e964-49bd-a98e-5791acf69eba**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA55872170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 756da5c8-e964-49bd-a98e-5791acf69eba**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2119512 - MG(2024/0018366-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180 |
| RECORRIDO | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA NETO |
| OUTRO NOME | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO O'LIVIER DIAS FAJOLI - MG159330 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA RÉ. REAJUSTE DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE PLENO DA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA REFERECIAL (TR) ACRESCIDO DE 0,5% A.M E DE JUROS 1% A.M. *BIS IN IDEM*. ART. 46 DA LEI Nº 10.931/04. REAJUSTE. INDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DA POUPANÇA OU ÍNDICES DE PREÇOS SETORIAS OU GERAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES APTAS A AFASTAR O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Os índices previstos para reajuste no art. 46 da Lei nº 10.931/2004, com periodicidade mensal são os índices de preços setoriais, gerais ou o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

2. Impossibilidade de adoção como índice de reajuste a remuneração plena da poupança com acréscimo de 1% a.m de juros.

3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME contra acórdão assim ementado (fl. 565):

Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – REVISÃO DE CLÁSULAS – ABUSIVIDADE CONFIRMADA – RESCISÃO SEM ÔNUS. A rescisão forçada se vincula não ao inadimplemento de prestação contratual, mas à verificação de haver cláusulas abusivas ou leoninas que violem a equidade entre as partes, sendo que pode haver a revisão destas cláusulas, se adequando o contrato ou a rescisão forçada em virtude da existência destas cláusulas, não se dando o provimento ao mesmo tempo para rever, sem rescindir, e rescindir em função da revisão e constatação da ilegalidade. Impõe-se a rescisão sem ônus do contrato objeto da lide, por culpa por parte da promovida, em face da previsão de cláusulas abusivas. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, determina a Súmula 543 do STJ que deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador de forma integral na hipótese de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. Recusa-se a repetição de indébito, em dobro, como requerido pelo apelado com base no artigo 42 do CDC, pois as cobranças foram feitas de forma com o pactuado contratualmente, não podendo se falar em erro injustificável do apelante, enquanto fornecedor.

Os embargos de declaração opostos pela ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 184, 406, 421 caput e parágrafo único, 422, 475, 478 e 591 do Código Civil; art. 5º caput, inciso III, e § 2º da Lei 9.514/1997; art. 46 da Lei 10.931/2004; art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e os arts. 11, 85, § 2º, 141, 492, 489, § 1º, incisos I, III e IV, 927, inciso III, 987, § 2º, 1.013 caput e § 1º, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 11, 489, § 1º, incisos I, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão de apelação não teria enfrentado teses e dispositivos suscitados e que os embargos de declaração, opostos para prequestionamento, foram rejeitados sem sanar omissões.

Defende que a mera abusividade de cláusulas não autoriza a rescisão do contrato, sob pena de violação dos arts. 184 do Código Civil e 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a nulidade parcial deveria conduzir à integração ou revisão do ajuste e não ao desfazimento culposo com restituição integral.

Alega a regularidade dos parâmetros de reajuste das parcelas, TR + 1% a. m. afirmando que o art. 46 da Lei 10.931/2004 admite o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e que a cumulação com juros remuneratórios de 1% ao mês não configuraria *bis in idem*, mas sim o índice de remuneração plena da poupança. Pois, em razão do art. 12 da Lei 8.177/1991 a remuneração da poupança é composta da remuneração básica (TR) acrescida da remuneração adicional de 0,5% a. m. Segundo alega “desde o ano de 2017, a TR está praticamente zerada, verificando-se, portanto, que a mesma não vem cumprindo sequer aquela que seria a sua real finalidade, qual seja: a de promover a recomposição do poder de compra dos valores

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

investidos.” , de forma que a adoção do remuneração plena é adequada em razão da suposta insuficiência da TR como índice de correção monetária. Aponta também violação dos arts. 406 e 591 do Código Civil, posto que os mencionados artigos preveem a incidência de juros com capitalização anual, havendo vedação apenas quanto à excesso a taxa a que se refere o art. 406.

Sustenta que os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com base de cálculo no valor da condenação, conforme Tema 1076/STJ, e que os juros de mora sobre valores a restituir devem incidir a partir do trânsito em julgado, segundo o Tema 1002/STJ.

Registra, ainda, tese vinculada aos arts. 421, caput e parágrafo único, e 422 do Código Civil, invocando os postulados da boa-fé objetiva e da função social, além do art. 475 do Código Civil, sobre resolução por inadimplemento, e do art. 478 do Código Civil, relativo à onerosidade excessiva.

Contrarrazões às fls. 686-702 na qual a parte recorrida alega que o acórdão enfrentou adequadamente as questões, que a relação é consumerista, que é abusiva a cumulação do índice integral da caderneta de poupança com juros remuneratórios de 1% ao mês por configurar *bis in idem*, que não é possível capitalização mensal por loteadora fora do sistema financeiro, que o reconhecimento de encargos abusivos afasta a mora, que a rescisão por culpa da vendedora impõe restituição integral segundo a Súmula 543/STJ.

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a demanda foi proposta como ação revisional de contrato cumulada com depósito em consignação e antecipação de tutela em face de contrato de promessa de compra e venda de lote, celebrado em 13/4/2014, pelo valor de R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), com alegação de cláusulas abusivas de correção e juros, pedido de declaração de nulidade de cláusulas, rescisão contratual, restituição de valores, inversão do ônus da prova e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos: declarou abusivas as cláusulas 3.1, 3.2, § 4º e 11ª; decretou a rescisão sem ônus por culpa da promovida; condenou à restituição simples da integralidade das parcelas quitadas, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde cada desembolso; indeferiu danos morais e repetição em dobro; fixou sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, mantendo: a abusividade da cláusula de correção pela remuneração plena da poupança cumulada com juros de 1% ao mês, por configurar *bis in idem*, com adequação para subsistir apenas a taxa de 1% ao mês; a redução da multa moratória para 2% conforme o Código de Defesa do Consumidor; a redução equitativa da

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

cláusula penal segundo o Código Civil; o afastamento da repetição em dobro por ausência de erro injustificável; a rescisão sem ônus por culpa da vendedora e a restituição integral à luz da Súmula 543/STJ; e majorou honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa. Em embargos de declaração, o Tribunal consignou inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e não acolheu os embargos.

Em sede de embargos, apontando como omissos no acórdão impugnado pelo recurso especial, a recorrente indicou inépcia da inicial, impossibilidade de acumulação de pedidos incompatíveis entre si, requerendo que "tendo a parte apelada manifestado inequívoco desinteresse em dar continuidade à relação contratual objeto da lide, reputa-se que a melhor solução a ser adotada *in casu* seria manter o prosseguimento da demanda quanto à pretensão rescisória, extinguindo-se, sem resolução do mérito, tão-somente o pleito revisional relativo aos encargos moratórios e aos parâmetros de reajuste das parcelas pactuadas." (arts. 330, 327 e, por aplicação analógica, 57 do CPC). Bem como não teria o acórdão impugnado se manifestado acerca do pedido "anular parcialmente a sentença recorrida, determinando-se a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos revisionais concernentes aos encargos moratórios e aos parâmetros de reajuste das parcelas pactuadas, em conformidade com a argumentação expendida no tópico de nº IV;". Sustentou que sentença julgou procedentes ambos os pleitos autorais declinados na exordial, rescindindo e revisando, simultaneamente, o contrato objeto da lide, conforme se infere da própria literalidade do dispositivo do julgado e assim seria nula no que diz respeito à revisão contratual, evitando-se dificuldades na execução. E, ainda, julgamento *citra petita* no sentido de que eventual abusividade de cláusula não autoriza rescisão do ajuste, mas adequação. Apontou, ainda, omissão quanto à revogação da gratuidade de justiça e ao pedido de alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Inicialmente, no tocante a existência de vício de julgamento por ter sido decretada a rescisão do contrato em ação revisional de cláusulas alegadas abusivas, destaco que a sentença, no relatório, registra a ocorrência de modificação do pleito, o qual foi aceito antes da contestação. De forma que regular a emenda, o que afasta a existência de vicio e as alegações correlatas quanto à nulidade do provimento declaratório das cláusulas, bem como violação das regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido que a nulidade parcial deveria conduzir à integração ou revisão do ajuste e não ao desfazimento culposo com restituição integral. Evidencia-se que a declaração de rescisão ocorre em razão de pleito expressamente aduzido (fl. 437):

> O autor se manifestou no Id. 13606607 a fim de modificar o pedido inicial para que o que inicialmente era revisão de contrato passe a ser rescisão de

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

> contrato, bem como requereu a modificação do valor da causa para R$ 72.477,10 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos).
> O despacho de Id. 24256181 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e recebeu a emenda à inicial.
> A audiência de conciliação não resultou em autocomposição (Id. 30751442).

Verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 27.2.2018).

Destaco que a sentença antes de analisar o pleito de rescisão, primeiramente analisou as alegações da abusividade das cláusulas. Reconhecendo a abusividade destas afastou a devolução em dobro, mas reconheceu o direito à rescisão, descartando expressamente a hipótese de arrependimento. Ou seja, reconhecendo a culpa da ré pela rescisão, tendo assim decidido (fl. 441):

> Sendo assim, diante da abusividade presente em diversas cláusulas do contrato, é cabível o pedido de rescisão pelo autor. Em que pese haver cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade no contrato, esta impede somente a rescisão por arrependimento, conforme entendimento do TJMG: Apelação Cível 1.0024.14.239981-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 26/06/2018. À vista disso, ressalto que na hipótese dos autos não se trata de rescisão por arrependimento do autor, mas sim de rescisão em razão das cláusulas abusivas constantes no contrato de promessa de compra e venda e no termo de alteração contratual.
> Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, determina a Súmula 543 do STJ que deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador de forma integral na hipótese de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor.

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

> Ademais, em caso análogo, já decidiu o TJMG que “Constatadas as abusividades contratuais praticadas pelo promitente vendedor, seja na forma de correção das prestações do contrato, seja prática exponencial e mensal dos juros e da multa aplicada, pode o promitente comprador por fim ao negócio jurídico celebrado entre as partes. [...] Se a rescisão contratual foi motivada por culpa do vendedor é devida a restituição integral dos valores pagos pelo comprador, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.228132-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)

Os fundamentos que reconhecem a abusividade das cláusulas afastam a violação aos artigos do Código Civil.

O Tribunal de origem confirmando a sentença no tocante a rescisão e, sobretudo, a abusividade das cláusulas, entendeu pela culpa da ré pela rescisão, considerando a onerosidade excessiva imposta.

Assentas tais premissas e reconhecida a culpa do devedor pela rescisão, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim os pleitos aduzidos no recurso especial que tem como consequência aplicação de percentual de retenção a favor da ré na restituição dos valores devidos e incidência de juros de mora do transito em julgado não podem ser acolhidos. Pois dizem respeito a hipótese diversa dos autos, rescisão por motivada ou por culpa do adquirente.

O Tribunal de origem reconheceu a seguinte abusividade que a agravante impugna, no tocante a cláusula 3.1 – aplicação de TR+ 0,5 a.m. + 1% a.m. (fl. 570):

> A decisão concluiu pela sua abusividade, pois a previsão de cumulação da incidência de juros remuneratórios de 1% e do índice de remuneração da caderneta de poupança na Cláusula 3.1 configura “bis in idem” e, sendo correto somente o índice mensal de 1% para a correção das parcelas.
> Correta a decisão neste aspecto, conforme farta jurisprudência deste e. TJMG, no sentido de que é ilegal a cumulação de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês mais o índice mensal de remuneração da caderneta de poupança para atualizar os valores das prestações mensais em contrato de compra e venda de imóvel na planta, já que a poupança é remunerada pela TR mais 0,5% de juros.
> O reconhecimento da ilegalidade inserta na cláusula 3, item 3.1 implica na possibilidade de anulação parcial, para que subsista como fator de correção das parcelas apenas a taxa de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, excluída a TR+ juros de 0,5%, elidindo- se assim o “bis in idem”.

Destaque- se há muito já se pacificou no STJ que a taxa de juros prevista no art. 406 do CC é a SELIC. E, ainda, " Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. ” (AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

Logo, o mesmo ocorre com a remuneração da caderneta de poupança que é composta por pela TR, índice de correção monetária da caderneta de poupança, e juros remuneratórios, como citado TR + 0,5 a.m. De forma que para ser utilizado como índice de correção monetária apenas, para manutenção do poder aquisitivo da moeda, não pode ser utilizado acrescido de juros remuneratórios adicionais, remuneração adicional prevista no inciso II do art. 12 da Lei 8.177/91 e sobre estes, ainda, aplicar juros de 1% a.m. Os argumentos meta jurídicos utilizados pela agravante acerca da incapacidade fática da TR, considerando a variação e evolução do índice no período, para manter o poder aquisitivo da moeda, não possibilita o acréscimo do juros remuneratórios. Escolhido pelo contratante índice de correção entre os legalmente previstos, porque havia outros permitidos (índice de preço setorial ou geral), não pode desnatura-lo, violando inclusive a cláusula ajustada.

A recorrente bem cita que “Lembrando que o índice de remuneração básica a que alude o dispositivo legal supracitado corresponde à Taxa Referencial (TR), cuja finalidade, em tese, seria a de promover a simples atualização monetária dos valores investidos. “ E na sequência defende o que entende como denominado índice de remuneração plena da caderneta de poupança, ou seja, “Da aplicação conjunta do índice de “remuneração básica” (TR) com aquela “remuneração adicional” (0,5%), tem-se o que se denominou como índice de remuneração plena da caderneta de poupança (TR + 0,5%). ”

Ocorre que o art. 46 da Lei nº 10.931/04, menciona índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Logo correto o entendimento impugnado.

Por fim, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, observo que a sentença e o a acórdão fixaram os honorários sobre o valor atualizado da causa. No caso concreto considerando-se a adução de pleitos declaratórios e condenatórios, tendo sido acolhidos dois provimentos declaratórios (abusividade das cláusulas e rescisão do contrato) deferidos dois condenatórios (devolução integral dos valores pagos e restituição das quantias pagas indevidamente, a ser apurado em liquidação) e indeferida a condenação em dano moral e a restituição em dobro. No ponto o entendimento da Corte local está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE ENTANSINA - KADCYLA". ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.296.359/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES APTAS A AFASTAR O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento alcançado pela origem não está ajustado à jurisprudência deste Tribunal, porquanto, atentando-se à ordem de preferência estabelecida em precedente da Segunda Seção do STJ, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação, inexistindo particularidades a ensejarem a adoção de outra base de cálculo.

2. Registre-se, ainda, que esta Casa já decidiu que, sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Em face do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso especial, apenas para determinar que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55553761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28**
**Código de Controle do Documento: 98c07c05-23eb-4390-8fcc-df050c75965f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.119.512 / MG**

Número Registro: 2024/0018366-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200231934004 50020039020168130114

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180 |
| RECORRIDO | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA NETO |
| OUTRO NOME | : | JOAQUIM GOMES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO O'LIVIER DIAS FAJOLI - MG159330 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA55855004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:44**
**Código de Controle do Documento: b2e22370-55d2-425e-8ee2-99e3ea36c540**

Brasília, 13 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55855004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:44**
**Código de Controle do Documento: b2e22370-55d2-425e-8ee2-99e3ea36c540**